

**A. I. N°** - 08441995/03  
**AUTUADO** - VERA LÚCIA BELO DA SILVA  
**AUTUANTE** - PETRÔNIO SILVA SOUZA  
**ORIGEM** - INFAZ JACOBINA  
**INTERNET** - 04.05.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0138-02/04

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESCOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO CLANDESTINO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em tal situação, atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. As razões de defesa foram insuficientes para elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada na contagem física do produto em estoque. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/08/2003, exige o ICMS no valor de R\$1.792,76, acrescido da multa de 100%, em razão do estoque de diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal em estabelecimento clandestino, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias, à fl. 2 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 50, 56 e 150, c/c o art. 191, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 9 e 10 do PAF, aduz que o autuante considerou clandestino um pequeno depósito fechado na mesma rua, do mesmo lado, distante apenas 6 (seis) metros da firma individual “Vera Lúcia Belo da Silva”, inscrição estadual n.º 51.944.458-ME, localizada à Rua Serrolândia, n.º 33, Povoado de Paraíso, no Município de Jacobina (BA), cujas mercadorias foram adquiridas legalmente, conforme cópia das notas fiscais, às fls. 13 a 20 dos autos.

Ressalta que a empresa encontra-se totalmente regular perante a SEFAZ e que o ocorrido não acarretou qualquer prejuízo ao erário estadual, já que as mercadorias apreendidas foram adquiridas legalmente. Informa tratar-se de uma microempresa em um micropovoado e que no seu estabelecimento não tinha espaço para armazenar o referido estoque, utilizando-se, assim, deste depósito vizinho, do que entende que não cometeu sonegação.

Por fim, reconhece como débito do imposto o valor de R\$483,00 do item 01 do Auto de Infração e R\$88,30 do item 02, totalizando R\$571,30. Pede a improcedência da ação fiscal.

Na informação fiscal, à fl. 23 do PAF, foi ressaltado que o próprio autuado confessa que armazena mercadorias em depósito que não possui inscrição (clandestino). Enfatiza que as mercadorias (bebidas), objeto do lançamento do imposto, são de fácil comercialização e de alta rotatividade, não sendo possível se afirmar que seriam as mesmas relacionadas nas notas fiscais apresentadas, além de tais notas não servirem para acobertá-las por se referirem a mercadorias destinadas ao estabelecimento do autuado que possui inscrição e endereço diverso do local que as mercadorias foram encontradas. Além disso, aduz o autuante que, das notas fiscais anexadas à defesa, às de fls. 16 e 17 dos autos não estão destinadas ao autuado; à de fl. 18 está completamente ilegível; as notas fiscais emitidas pela Comassil – Coml. de Alimentos Ltda, de

n.ºs 29479 e 29574 (fls. 13 e 15), tiveram suas datas alteradas, conforme se infere das cópias das vias fixas do talão (inclusive das notas anterior e posterior), anexas às fls. 24 a 29 dos autos. Assim, considerando que nenhuma das notas fiscais estava destinada ao endereço onde as mercadorias foram encontradas, entende está cristalinamente demonstrado o acerto da ação fiscal.

Intimado para tomar ciência da juntada de novos documentos anexados pelo autuante, reabrindo-se o prazo de defesa, o autuado não se pronuncia.

## VOTO

Da análise do Termo de Apreensão e das razões de defesa restou, inequivocamente, comprovado que as mercadorias, objeto da ação fiscal, encontravam-se depositadas em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, considerado como “clandestino” nos termos do artigo 191 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação tributária e, inclusive à apreensão das mercadorias.

Nesta situação, atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devido pelo contribuinte de direito, incidente sobre as mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, conforme previsto no inciso V do art. 39 do RICMS, uma vez que os documentos anexados pelo sujeito passivo não serviram para elidir a ação fiscal, inclusive constatando-se manipulação nas datas de emissão das Notas Fiscais de n.º 29479 e 29574 (fls. 13 e 15), conforme pode-se constatar às fls. 24 e 25 dos autos, como também a existência de documentos fiscais destinados à contribuinte diversos ao autuado (fls. 16/17).

Diante de tais considerações, restou provado não terem pertinência as alegações de defesa. Assim, diante da documentação anexada aos autos, ficou comprovada a subsistência da exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **08441995/03**, lavrado contra **VERA LÚCIA BELO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.792,76**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR